

MENSAGEM Nº 90 /2023

Maceió, 1º de outubro de 2023

Senhor Presidente,

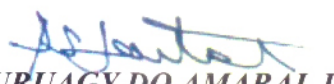
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.”*

A presente proposição tem como objetivo alterar o inciso III e as alíneas *d e e* do inciso IV, do art. 8º, bem como acrescentar o inciso XVII ao art. 6º, todos da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o IPVA, com a finalidade de dar tratamento tributário diferenciado para os veículos elétrico e híbridos.

Deste modo, visa incentivar a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no setor automotivo, refletindo a preocupação com a redução da poluição e das emissões de gases de efeito estufa e buscando mitigar os impactos ambientais associados aos veículos movidos a combustíveis fósseis. Ao conceder isenções fiscais, descontos ou benefícios tributários para esses veículos, o Estado promove a transição para uma matriz energética mais verde, estimulando a produção, aquisição e uso de automóveis mais eficientes e menos poluentes.

Por fim, solicito que a apreciação da proposição ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As alíquotas do imposto são:

(...)

III – para veículo especificado para funcionar com eletricidade:

a) 0,50% (cinquenta centésimos por cento): no ano seguinte ao da aquisição do veículo novo;

b) 1% (um por cento): a partir do segundo ano seguinte ao da aquisição do veículo novo;

IV – para veículo automóvel de passageiro, de carga ou misto:

(...)

d) 1,5% (um e meio por cento) para veículos que utilizem gás natural;

e) para veículo híbrido que possua mais de um motor de propulsão, usando cada um seu tipo de energia para funcionamento, sendo que a fonte energética de um dos motores seja energia elétrica:

1. 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento): no ano seguinte ao da aquisição do veículo novo;

2. 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento): a partir do segundo ano seguinte ao da aquisição do veículo novo.

(...)” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII ao *caput* do art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

XVIII – no ano de aquisição do veículo novo:

a) especificado para funcionar com eletricidade;

b) híbrido, que possua mais de um motor de propulsão, usando cada um seu tipo de energia para funcionamento, sendo que a fonte energética de um dos motores seja energia elétrica.

(...)” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.